



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2210/2022

São Luís, 30 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	11
Decisão	21
Gabinete dos Relatores	28
Despacho	28
Edital de Citação	29
Secretaria de Gestão	31
Portaria	31
Outros	31

Pleno**Acórdão**

Processo nº 6651/2020 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Parnarama/MA

Recorrente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153-91, Endereço: Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/Ma, CEP nº 65.640.000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1146/2019

Procuradores constituídos: Márcio Venicius Silva Melo, OAB/MA nº 8619 - A e Luiz Bernardo da Mota Júnior, OAB/MA nº 9825

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do Município de Parnarama/MA, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito e Ordenador de Despesas). Recebeu julgamento Irregular. Argumentos apresentados. Tempestividade. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão. Manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 1146/2019. Discordando do Parecer do Ministério Público de Contas - MPC/TCEMA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 473/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão oposto pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito e Ordenador de Despesas), do Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2012, o qual requer que seja reformada a decisão constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 1146/2019, que julgou irregulares as contas apontadas no Relatório de Instrução nº 6266/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 496/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, por apresentar os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 289 do Regimento Interno do TCE/MA e art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - Negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 1146/2019;

IV - Dar ciência ao recorrente, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5493/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi

Responsáveis: Dilecilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), CPF nº 634.023.783-53, residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000; Iranilde de Araújo Silva (Secretária Municipal de Saúde de 17/11 a 31/12), CPF nº 913.016.293-91, residente na Travessa Santa Luzia, nº 70, Bairro Novo I, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000 e Everton Galdino dos Reis Mendes (Secretário Municipal de Saúde de 01/01 a 16/11), CPF nº 890.974.322-00, residente na Rua Faustino Moura, nº 1217, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000.

Advogados constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947); Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341) e Sócrates José Niclevisk (OAB/MA nº 11.138)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestão. Irregularidades em licitação. Processamento irregular de despesas. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, Senhoras Dilecilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Iranilde de Araújo Silva (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor Everton Galdino dos Reis Mendes (Secretário Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 234/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em virtude das seguintes ocorrências:

1) irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2015, referente à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares de laboratório, no valor de R\$ 449.538,57 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos):

a) falta da pesquisa de preços praticados no mercado, de modo que a administração pudesse determinar a previsão dos gastos, conforme previsto no IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93;

b) não há indicação do nome do assessor jurídico/assinatura/nº da OAB no Parecer Jurídico que opinou pela aprovação da minuta do edital e do contrato, com vista à deflagração do procedimento licitatório;

c) ausência da Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme subitem 10.2.2 - “h” do Edital;

d) falta do atestado de qualificação técnica, conforme subitem 10.2.3 - "a" do Edital;
e) ausência do balanço patrimonial e, das demonstrações contábeis do último exercício social, conforme subitem 10.2.4 - "c" do Edital;
f) não consta nos autos a declaração assinada pelo representante legal da licitante de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme subitem 10.2.6 do Edital; a declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação, conforme subitem 10.2.7 do Edital; a declaração expressa de total concordância com os termos do Edital e seus anexos, conforme subitem 10.2.8 do Edital; parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação (Art. 38, VI, da Lei 8.666/93); a designação formal do representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (Art. 67 da Lei 8.666/93); a publicação resumida do termo do contrato na imprensa oficial (Parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93);

2) falta de indicação/assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho, notas de liquidação e nas ordens de pagamento, em desacordo com os artigos 58, 62 e 64 da Lei nº 4320/64;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhoras Dilelene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Iranilde de Araújo Silva (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor Everton Galdino dos Reis Mendes (Secretário Municipal de Saúde), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas nas contas, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3874/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Turismo do Maranhão

Responsável: Jurandir Ferro do Lago Filho (Secretário), CPF nº 186.716.672-00, Residente na Travessa São Marcos, nº 1300, bairro São Marcos, Município de São Luís/MA, CEP 65.000-00

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário.

Irregularidade na licitação. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de

cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Turismo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 468/2022 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Secretaria de Estado de Turismo do Maranhão, de responsabilidade do senhor Jurandir Ferro do Lago Filho (Secretário), exercício financeiro de 2011, vez que a irregularidade remanescente não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, senhor Jurandir Ferro do Lago Filho (Secretário), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4153/2020 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2020

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: João Carvalho dos Reis, (Prefeito), CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000 e Ivanda Maria de Lima Cortez, (Secretária de Saúde), CPF nº 401.544.403-53, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 48, Bairro Fazendinha, Município de Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 18664).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Sítio Novo/MA. Realização de procedimentos de contratação direta destinados ao enfrentamento do coronavírus. Descumprimento da Lei nº 13.979/2020 e da Lei de Acesso a Informação. Ausência de informação no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), sobre contratação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 e na Lei nº 8.666/1993. Necessidade de

divulgação das informações relacionadas aos procedimentos em sítio eletrônico oficial específico. Conhecimento. Procedência da representação de acordo com o parecer ministerial. Aplicação de multas aos representados. Apensamento dos autos às contas do exercício financeiro de 2020 do ente municipal.

ACORDÃO PL-TCE Nº 475/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Sítio Novo/MA, tendo como motivação o descumprimento da exigência contida no artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, quanto à criação do site específico para divulgação das despesas e receitas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID -19, bem como inexistência de informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) acerca de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020, ou mesmo com base na Lei Federal nº 8.666/1993, no enfrentamento à pandemia de Coronavírus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, incisos II e VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II, XV e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 554/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;
 2. julgar procedente a representação para:
 - 2.1. aplicar aos responsáveis, Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito) e a Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez (Secretária Municipal de Saúde), a multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 1º, § 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, em razão de não ter disponibilizado informações no Portal da Transparência COVID - 19 relativas às Dispensas nº 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 18/2020;
 - 2.2. aplicar aos responsáveis, Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito) e a Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez (Secretária Municipal de Saúde), a multa solidária, no valor de R\$ 6.600,00 (seis e seiscentos reais), relativo ao envio intempestivo das Dispensas nº 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 18/2020 e 19/2020; e pelo não envio das Dispensas nº 11/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2020 e 15/2020 ao Sistema SACOP, contrariando o estabelecido nos arts. 8º e 11, inciso III, e art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (dispensas listadas nos itens 5.1 e 5.2 do Relatório de Instrução nº 2797/2021);
 - 2.3. aplicar aos responsáveis, Senhor João Carvalho dos Reis e a Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez, a multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67, da Lei nº 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.
 3. fazer juntada de cópia do relatório final e da decisão plenária deste processo às contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sítio Novo/MA, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
 4. determinar à unidade técnica competente o monitoramento do cumprimento deste acordo;
 5. publicar este acordo no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para todos os fins legais.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3833/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Brunno da Costa Galvão – Prefeito (CPF n.º 002.992.503-77), residente na Rua 21 de Abril, n.º 37, Centro Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Maria dos Remédios Campos de Almeida – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 054.711.413-34), residente no Povoado Poço de Dentro, s/n, Zona Rural, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000,

Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira – Presidente da CPL (CPF n.º 602.999.983-47), residente na Rua Leopoldina Vale, n.º 58 - Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000;

Rosilene Lopes Ferreira Lima – Pregoeiro (CPF: 516.253.183-91), residente na Rua Das Pedrinhas, s/n, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Bruno da Costa Galvão, OAB/MA n.º 18.551; Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Brunno da Costa Galvão, das Senhoras Maria dos Remédios Campos de Almeida (Secretária Municipal de Educação) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade da Senhora Rosilene Lopes Ferreira Lima (Pregoeira). Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 511/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Brunno da Costa Galvão, das Senhoras Maria dos Remédios Campos de Almeida (Secretária Municipal de Educação) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1062/2017/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Brunno da Costa Galvão, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria dos Remédios Campos de Almeida (Secretária Municipal de Educação) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Brunno da Costa Galvão (Prefeito) e Senhora Maria dos Remédios Campos de Almeida (Secretária Municipal de Educação), multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4252/2015, UTECEX5/SUCEX19, de 29 de maio de 2015, a seguir:

c1) conforme demonstrado nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede Pública Municipal, houve pagamento de salários com valores inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013; e ainda verificou-se uma diferença para menos de R\$ 156.949,32 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 3.999.016,15) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 3.842.066,83), (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º e 5.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008; arts 85 e 90, da Lei n.º 4320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, itens 4 e 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 4252/2015) – (multa de R\$ 10.000,00);

d) aplicar à responsável, Senhora Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Presidente da CPL), multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4252/2015, UTECEX5/SUCEX19, de 29 de maio de 2015, a seguir:

d1) Tomada de Preços n.º 02/2013, referente a Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de reforma e/ou adaptação de prédios públicos, no total de R\$ 432.573,61 - ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento; e ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra (art. 73, I, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993; e arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6496/1977 / Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 4252/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Rosilene Lopes Ferreira Lima (Pregoeira), referente as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2013, posto que as ocorrências remanescentes não são de sua responsabilidade;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Brunno da Costa Galvão (Prefeito) e a Senhora Maria dos Remédios Campos de Almeida (Secretária Municipal de Educação);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Presidente da CPL).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4248/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Mirinzal/MA

Responsáveis: Amaury Santos Almeida – Prefeito (CPF n.º 111.021.793-53), residente na Rua Alegre, s/n, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65265-000;

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9, CPF 710.466.401-78; e Wanderson Tavares Mendes, CRC n.º 10811/O-2, CPF 013.007.593-05

Rogério Gregório de Jesus – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 031.765.358-05), residente na Av. Neiva Moreira, n.º 1004, Park das Águas, Ed. Velas, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e do Senhor Rogério Gregório de Jesus (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 517/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e do Senhor Rogério Gregório de Jesus (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1171/2017/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Rogério Gregório de Jesus (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Senhor Rogério Gregório de Jesus (Secretária Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 8369/2015, UTCEX5/SUCEX20, de 10 de dezembro de 2015, a seguir:

c1) ausência das Guias da Previdência Social dos Servidores referentes aos meses de Janeiro/2013 e Agosto/2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 8369/2015) – (multa de R\$ 4.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Senhor Rogério Gregório de Jesus (Secretária Municipal de Saúde);

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4298/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, CEP 65895-000, Loreto/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA.

Responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho – Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento pela Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Loreto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 565/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho – Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da apontada inexistência de irregularidades, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo nº 20899/2021 – Liderança de Fiscalização nº 11, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e do art. 191, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4568/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito, CPF nº 646.640.743-87, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, CEP 65.706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas nº 341/2022/GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Olho D'Água das Cunhãs, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4568/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro -Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4011/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida (CPF n.º 134.673.013-04), Prefeito, residente na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 129/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 51/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, Prefeito de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2992/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de maio de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,29% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 2992/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de maio de 2017);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 56,90% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução n.º 2992/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de maio de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago Verde, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4006/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4010/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 4004/2015 (FMS) e do Proc. nº 4008/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares

Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4801/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Francisco Vieira Alves, CPF nº 254.568.223-34, residente na Rua Amendoa, s/nº, Centro, São João do Carú-MA, CEP 65385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Carú, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Vieira Alves. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 158/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São João do Carú, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Vieira Alves, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Francisco Vieira Alves através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João do Carú o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São João do Carú, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3143/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, CPF: 031.943.033-25, Prefeita, residente e domiciliada na Rua São José, s/nº, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita. Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 168/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3147/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº 2502/2022;

b) dar ciência à Senhora Francilene Paixão de Queiroz, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3574/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Araguañã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, CPF: 191.950.444-34, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 716, Centro, CEP 65368-000, Araguañã/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araguañ/MA, de responsabilidade do Senhor ValmirBelo Amorim, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Araguañ/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 167/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 521/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Araguañ/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão de ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº1893/2022;
- b) dar ciência ao Senhor Valmir Belo Amorim, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Araguañ/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1967/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Mauro da Silva Porto, prefeito, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito de Lagoa do Mato/MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 173/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2014, Senhor Mauro da Silva Porto, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do

Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, conforme relacionado no Relatório de Instrução Conclusivo nº 832/2021:

- a) Organização e conteúdo (item II 2 do Relatório de Instrução - RI 1514/2017) – não envio das atas de audiência pública, dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e controle Social - CACS e do decreto de aprovação do plano de ação de assistência social;
 - b) Agenda do ciclo orçamentário (item IV 1.1 do RI 1514/2017) – a Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias no prazo determinado no inciso I do art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
 - c) Contratação temporária (item IV 6.4 do RI 1514/2017) - o gestor enviou a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não enviou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.745/1993);
 - d) Escrituração (item IV 10.2 do RI 1514/2017) – cotejando as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral foram identificadas divergências nos seguintes comparativos: comparativo dos percentuais aplicados com pessoal, comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação, comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério e comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde;
 - e) Responsabilidade técnica (item IV 10.3 do RI 1514/2017) – verificou-se que o Senhor Antonio Carlos Austriaco Filho, técnico em contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
 - f) Transparência fiscal (item IV 13 do RI 1514/2017) – a remessa do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre foi encaminhada fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - g) Transparência fiscal (item IV 13 do RI 1514/2017) – os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) não foram publicados dentro do prazo, conforme se informa no relatório de acompanhamento da gestão fiscal - AGF da Sucex 02, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - h) Transparência fiscal (item IV 13 do RI 1514/2017) – os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres informam como local de publicação mural público, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003;
 - i) Transparência fiscal (item IV 13 do RI 1514/2017) – não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º Bimestre e envio dos Relatórios do 2º e 6º bimestres fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - j) Transparência fiscal (item IV 13 do RI 1514/2017) – os Relatórios de Execução Orçamentária do 2º ao 6º bimestres informam como local de publicação mural público, descumprindo o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003;
 - k) Audiência pública (item IV 13.3 do RI 1514/2017) – o Município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, art. 17, I, e art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - l) Transparência (Lei 131/2009) (item IV 13.4 do RI 1514/2017) – quanto ao amplo acesso público das informações em tempo real, foi relatado no Relatório de Informação Técnica nº 3174/2015-SUCEX (Processo nº 1107/2014), que o ente não as disponibiliza, descumprindo as exigências dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);
- III) encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3720/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, ex-Prefeita, CPF nº 126.821.283-00, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº688, Centro, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência à partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Santa Inês/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 164/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência à responsável, Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, por meio da publicação deste parecer prévionno Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Santa Inês/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkins Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4298/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, Prefeito, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, CEP 65895-000, Loreto/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA. Responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho – Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Loreto/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 172/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 565/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2015;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Loreto/MA, para julgamento, com base, também, na mencionada tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4855/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima, CPF: 438.011.703-06, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Caema, nº 26, Centro, CEP 65758-000, São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Anderson Nóbrega dos Santos, OAB/MA nº 10.036, Humberto Gomes de Oliveira Júnior, OAB/MA nº 6420 e Narayanna Áurea Lopes Gomes Bastos, OAB/MA nº 15.315

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima, Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Roberto/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 166/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 610/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão de ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº 200/2022;

b) dar ciência ao Senhor Raimundo Gomes de Lima, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São Roberto/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;

d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo 5360/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos, Prefeito, CPF nº 343.983.333-04, Endereço: Rua Mal. Castelo Branco, nº 278, Bairro Buritirana, CEP 65935-000, Buritirana/MA

Procurador constituído: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buritirana, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos. Parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Buritirana.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 169/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do

Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagtonio Brandão dos Santos, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2135/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Buritirana/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4490/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita do Município de Anapurus, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4.021/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Representado(a): Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira, Prefeito, CPF nº 932.634.303-00, Rua São Bento, nº 08, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.067-460

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Anajatuba do exercício financeiro de 2018. Conhecimento. Apensamento à prestação de contas anual de gestores para análise.

DECISÃO PL-TCE Nº 365/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia em desfavor do Prefeito Sydnei Costa Pereira, noticiando supostas irregularidades em certames licitatórios da Prefeitura Municipal de Anajatuba do exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 504/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA);

b) determinar o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2018, para que as irregularidades relatadas na presente denúncia sejam analisadas em conjunto e em confronto com as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4142/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Montes Altos, representado pelo Prefeito Ajuricaba Sousa de Abreu

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7.614).

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 297/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto, pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, contra a Decisão PL-TCE nº 297/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 297/2019. Arquivamento eletrônico dos autos nesta Corte de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 370/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 297/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 54/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 297/2019;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 587/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande-MA

Exercício financeiro: 2022

Consulente: Erlânio Furtado Luna Xavier, Prefeito, CPF nº 618.888.773-91, residente e domiciliado na Avenida João Carvalho, nº 71-A, Centro, CEP: 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Gabinete do prefeito de Igarapé Grande. Exercício financeiro de 2022. Regulamentação do FUNDEB. Alteração legislativa. Lei 14.276/2021. Princípio da anualidade orçamentária. Profissionais de educação. Eficácia da Portaria/MEC n.º 67/2022. Irretroatividade. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

DECISÃO PL-TCE Nº 366/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta apresentada pela Prefeitura de Igarapé Grande, através do prefeito Erlanio Furtado Luna Xavier, formalizada em 11 de fevereiro de 2022, acerca do posicionamento desta Corte de Contas em relação a Regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 396/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à autoridade Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito ex nunc. Este é o entendimento desta Corte de Contas esposado na Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022;

b.2) conforme a Decisão PL-TCE/MA nº 47/2022, a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devido aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;

b.3) somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021;

b.4) até que o Congresso Nacional regule o art. 212-A, XII, da Constituição Federal, a Portaria nº 67/2022 possua eficácia, ainda que não tenha base legal. Sugerindo ao Consulente que diante das restrições orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal e das implicações em eventual crime de responsabilidade, não puder reajustar o Piso nos valores sugeridos pela Portaria MEC nº 67/2022, precisa, pelo menos, atualizar pelo INPC, sob pena de esvaziar a determinação do STF nos autos da ADI nº 4167, que reconheceu a constitucionalidade do Piso e que não pode ser ignorada;

b.5) informar ao Consulente que foi publicada a Instrução Normativa TCE/MA nº 74, de 25 de maio de 2022, que dispõe sobre a forma de apuração das despesas com pessoal diante das determinações da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, revogando as Decisões Plenárias nº 895/2002 e nº 15/2004 – TCE/MA e demais atos normativos relacionados ao assunto e dá outras providências. Além da Instrução Normativa existe uma consulta com Relatório de Instrução nº 383/2021 – LÍDER 3/ NUFIS 1, Processo nº 893/2021 sobre o tema, tramitando neste Tribunal de Contas do Estado;

c) encaminhar à Sese para o envio ao Consulente da cópia do relatório/voto, uma via original deste ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7160/2019–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa, CPF nº 396.484.783-68, residente na Av. 1º de Maio, s/n, Centro, Paraibano-MA, CEP 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Paraibano, no exercício financeiro de 2019. Conhecimento e resposta à consulta. O fornecimento de mão-de-obra terceirizada, em sentido estrito, como intermediação, não tem previsão legal, e caracteriza prestação de serviços de interesse exclusivo da Administração Pública. Portanto, firmar termo de parceria na terceirização de mão-de-obra em atividades meio da Administração Pública é totalmente desprovido de interesse público. Encaminhamento desta decisão à consulente, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 368/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Paraibano, Senhor José Hélio Pereira de Sousa, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:
 - b.1) o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, em sentido estrito, como intermediação, não tem previsão legal, e caracteriza prestação de serviços de interesse exclusivo da Administração Pública. Portanto, firmar termo de parceria na terceirização de mão-de-obra em atividades meio da Administração Pública é totalmente desprovido de interesse público, não sendo, portanto, permitido;
 - b.2) é possível utilizar recursos públicos para pagar as despesas havidas pelas entidades sem fins lucrativos, desde que as instituições façam-nas constar de forma pormenorizada, detalhada e clara nas planilhas que instruirão suas propostas financeiras e que posteriormente comprovem documentalmente que as verbas foram gastas exatamente da forma planejada. Tais custos indiretos devem ter relação intrínseca com as atividades desenvolvidas para se atingir o objetivo da parceria pactuada;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7730/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Codó

Representado: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: José Francisco Lima Neres (CPF: 372.537.783-91). Endereço: Rua Prefeito José R. Lago, 2435, Santo Antonio, Codó/MA, CEP: 65400-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada por Câmara Municipal de Codó. Não Conhecimento. Não preencher os requisitos de admissibilidade. Comunicações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 361/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com arrimo no art. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Codó, Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho (Cidadania), Antônio Joaquim Araújo Neto (Solidariedade), Valdeci Calixto da Silva Filho (Solidariedade), Evimar Jean Costa (Progressistas) e Itamar Muniz (Rede Sustentabilidade), exercício financeiro de 2021, em face dos contratos celebrados por carona pela Prefeitura Municipal de Codó-MA e as empresas Gpa Construções e Serviços Ltda, As. do Carmo Eireli, P. Oliveira Costa Eireli, e E. Alves Barbosa Empreendimentos e Serviços, e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 385/2022, lavrado pela Procuradora Flávia Gonzalez Leite, decidem: I. Não Conhecer da Representação por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, para serem apensadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codó-MA, exercício financeiro de 2021, e que sejam levadas em consideração para as ações de controle e fiscalização por parte desta Corte de Contas, as informações dos contratos celebrados por carona pela Prefeitura Municipal de Codó-MA e as empresas Gpa Construções e Serviços Ltda, As. do Carmo Eireli, P. Oliveira Costa Eireli, e E. Alves Barbosa Empreendimentos e Serviços, e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, conforme explicitado no item 3 do Relatório de Instrução nº 1143/2022-NUFIS2/LIDER4.

III. Comunicar ao Representante o inteiro teor desta decisão, em conformidade com o parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7987/2021 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: CS BRASIL FROTAS LTDA - Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, OAB/SP nº 182.496 e Natalia de Sousa da Silva, OAB/SP nº 356.798 – Av. Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140

Representado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, apto 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-240

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Alegações de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 103/2021-CSL/SES-MA. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 369/2022

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Sociedade de Advogados MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES, por seus representantes legais, Senhores Lucas Cherem de Camargo Rodrigues e Natália de Sousa da Silva, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão-SES/MA, com a alegação de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 103/2021-CSL/SES-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda do seu objeto, uma vez que houve pedido de desistência dos representantes, juntado aos autos;
- c) dar ciência à empresa representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9712/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECTUR)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana (CPF nº 039.975.783-03), Secretário

Conveniente: Instituto de Desenvolvimento Social e Humano Hugo Reis (CNPJ nº 10.533.197/0001-88).

Responsável: Railson Buna da Silva (CPF nº 602.928.393-67), presidente do Instituto

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 256/2010. Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECTUR). Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário. Railson Buna da Silva, presidente do Instituto. Exercício financeiro 2010. Valor inferior ao limite previsto no art. 10, inciso II da IN TCE/MA nº 50/2017. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 367/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização

do Convênio nº 256/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR), por seu gestor Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana e o Instituto de Desenvolvimento Social e Humano Hugo Reis, representado pelo Senhor Railson Buna da Silva, presidente, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 529/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada Decisão Normativa nº38/2020 e em razão de que as contas anuais da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR), exercício 2010, Processo nº 3614/2011, já transitou em julgado em 12 de junho de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 895/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro D'Água Branca

Consulente: Antônio Fernandes de Sousa (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 364/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Antônio Fernandes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro D'Água Branca, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2339/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Antônio Fernandes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro D'Água Branca, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal;

b) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data-limite para a fixação dos

subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

c) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado;

d) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos o art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal;

e) caso a Câmara Municipal tenha fixado os subsídios dos agentes políticos municipais antes de 27 de maio de 2020, o novo valor poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, em razão da ressalva conste no inciso I, in fine, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020;

f) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020;

g) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022;

h) a fixação do subsídio dos vereadores que não atenderem às exigências e limites constitucionais e legais serão considerados nulos de pleno direito, constituindo irregularidade grave que pode ensejar o julgamento irregular da prestação de contas do gestor responsável, com a possibilidade de imputação de débito correspondente ao montante auferido ilegalmente a maior pelos vereadores;

i) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018-TCE;

III) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº: 3799/2022-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2021
Unidade: Gabinete do Prefeito de Anapurus
Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 101/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/01/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 4113/2022 – NUFIS3, de 10/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 334/2022-GCSUB1/ABCB, de 26/10/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3799/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2322/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Nilton Pinheiro Calvet Filho, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. O requerente, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, citado no dia 17 de novembro de 2022, conforme Rastreamento (OX727467728BR) constante nos autos. De forma tempestiva (18/11/2022) por meio de Procurador constituído, solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2407/2020-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: VALMIR DE MORAIS LIMA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valmir de Moraes Lima CPF n.º 025.041.681-60, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2407/2020, que trata da representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Campestre do Maranhão/MA do exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 393/2022 NUFIS III.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 136/2022 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 864/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX2)

Representado: Município de Zé Doca/MA

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF n.º 476.372.342-15, Prefeito de Zé Doca/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 864/2018-TCE/MA, que trata de Representação, em desfavor da Prefeitura de Zé Doca/MA, exercício financeiro 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3558/2022-LIDER 10- NUFIS 03, de 21/09/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução n.º nº 3558/2022-LIDER 10-NUFIS 03, de 21/09/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 1024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, no mês de janeiro de 2023, férias regulamentares aos servidores abaixo especificados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

	NOME	MAT/TCE	MAT/ORIGEM	FÉRIAS	EXERCÍCIO
				PERÍODO	
01	ARACELI PEREIRA DE ARAUJO	5272	228549-0	02/01/2023 A 31/01/2023	2022
02	ELIZABETH GOULART RIBEIRO GASPARINHO	10926	229485-0	02/01/2023 A 31/01/2023	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1025, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias aos servidores da CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder no mês de janeiro de 2023, férias regulamentares aos servidores abaixo especificados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal.

	NOME	MAT/TCE	MAT/ORIGEM	FÉRIAS	EXERCÍCIO
				PERÍODO	
01	CATARINA DELMIRA BOUCINHAS LEAL	14548	34204	02/01/2023 A 31/01/2023	2022
02	CELIA FRANCISCA SILVA LIMA	14290	33964	09/01/2023 A 07/02/2023	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA.

Processo administrativo nº 7669/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa AGASUS S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0005-15; OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de solução integrada de prestação de serviços de suporte e gestão do ambiente de TI com disponibilização de ativos e central de serviços no que se refere à execução continuada de atividades do processo de tratamento de incidentes e solicitações de serviços, com suporte técnico de 1º, 2º e 3º nível, prestando serviço de assistência técnica em TI, atendendo a instalação e suporte aos programas utilizados por esta corte de contas, obedecendo às boas práticas da biblioteca itil “information technology infra-structure library” (biblioteca de infraestrutura da tecnologia da informação); OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência que passa a ser de 02/01/2023 a 31/12/2023; AMPARO LEGAL: art. 57, § 1º, II, § 4º da Lei 8.666/93; ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente termo de aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; UG: 02101 – TCE/MA; FR: 0101000000- Tesouro; ND: 33.90.37 (Locação de Mão de Obra); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 29/11/2022. São Luís, 29 de Novembro de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. Processo administrativo nº 7669/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa AGASUS S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.212.396/0005-15; OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de solução integrada de prestação de serviços de suporte e gestão do ambiente de TI com disponibilização de ativos e central de serviços no que se refere à execução continuada de atividades do processo de tratamento de incidentes e solicitações de serviços, com suporte técnico de 1º, 2º e 3º nível, prestando serviço de assistência técnica em TI, atendendo a instalação e suporte aos programas utilizados por esta corte de contas, obedecendo às boas práticas da biblioteca ITIL “Information Technology Infra-Structure Library” (Biblioteca de Infraestrutura da tecnologia da informação); OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto aumentar o quantitativo de serviços previstos no Contrato nº 019/2017 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, em 21,26% (vinte e um vírgula vinte e seis por cento), acrescentando ao valor do Contrato a quantia mensal de R\$ 24.972,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais), totalizando um valor total mensal de R\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) e o valor anual total de R\$ 1.709.424,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme Memorando nº 031/2022/GABSETIN.; AMPARO LEGAL: art. 65, I, b §§ 1º E 2º da lei 8.666/93; ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente termo de aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; UG: 02101 – TCE/MA; FR: 0101000000- Tesouro; ND: 33.90.37 (Locação de Mão de Obra); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 29/11/2022. São Luís, 29 de Novembro de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 018/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5147/2022 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva para o consultório odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora, no item isolado a licitante R P DA SILVA FILHO – CNPJ 43.768.890/0001-99. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 1.549,00 (mil quinhentos e quarenta e nove reais); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 25/11/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 30 de novembro de 2022, Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.